Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034433-20.2026.8.19.0000

Agravante: ALAÍDE RODRIGUES DE MELO.

Agravado: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO Á SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL. PRODUTO IMPORTADO SEM REGISTRO SANITÁRIO NA ANVISA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO TEMAS 500 STF.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela autora em face de decisão monocrática que manteve o declínio de competência para a Justiça Federal, em demanda objetivando o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, à base de canabidiol.

ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL:19471 Assinado em 23/11/2026 22:23:18
Local: GAB. DES(A) ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

2. A RDC nº 598/2022 da ANVISA possui escopo restrito à atualização de listas de substâncias controladas (Portaria SVS/MS nº 344/1998), consistindo em mero controle especial e não em registro sanitário ordinário de medicamento. Incidência do Tema 500 do STF e consequente competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

3. Inaplicabilidade do Tema 1.234 do STF. O critério econômico objetivo de 210 salários-mínimos fixado no Tema 1234 (RE 1.366.243) restringe-se aos medicamentos que possuem registro sanitário na ANVISA, mas não são incorporados ao SUS, mostrando-se irrelevante para fármacos desprovidos de registro.

4. A responsabilidade solidária dos entes da Federação diz respeito ao dever prestacional material de saúde, não afastando a competência jurisdicional absoluta da Justiça Federal imposta pela presença obrigatória da União no polo passivo.

5. Inexistência de violação ao art. 43 do CPC, porquanto a norma processual ressalva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

expressamente as hipóteses de modificação de competência absoluta, estando garantidos os efeitos da tutela de urgência concedida na origem (art. 64, § 4º, do CPC).

6. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

7. RECURSO DESPROVIDO PELA RELATORA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0034433-20.2026.8.19.0000** em que os recorrentes apresentam agravo interno contra a decisão da Relatora (TJe 035).

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Agravo interno interposto por Alaide Rodrigues de Melo, contra decisão monocrática que deu desprovimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos (TJe 035):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRODUTO À BASE DE CANABIDIOL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA FEDERAL.*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Duque de Caxias, declinou da competência para a Justiça Federal, em razão de haver pedido de fornecimento de medicamentos à base de canabidiol não registrado na Anvisa, mantendo, contudo, os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida.*
> *2. Produto sem registro na ANVISA. Aplicação do Tema 500 do STF, que estabelece a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

incompetência da Justiça Estadual para julgar ações que envolvam fornecimento de medicamentos não registrados na Anvisa.
4. Inaplicabilidade do Tema 1.234 do STF, que trata apenas de medicamentos com registro, mas não incorporados ao SUS.
5. Competência declinada para a Justiça Federal, conforme tese firmada no Tema 500 do E. STF.
6. Precedentes do STF e deste TJRJ.
7. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO PELA RELATORA.
[...]

14. A hipótese trata de medicamento derivado de canabidiol não registrado na Anvisa.

15. Nesse contexto, tem-se que o produto em questão não está abarcado pela tese fixada no Tema 1.234 do E. STF, conforme explicitado pelo próprio acórdão do referido tema. Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE REGISTRADOS MEDICAMENTOS NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADOS NO SUS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO DIÁLOGO, DADA A COMPLEXIDADE DO TEMA, DESDE O CUSTEIO ATÉ A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. COMISSÃO ESPECIAL DESIGNAÇÃO COMO DE MÉTODOAUTOCOMPOSITIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. INSTAURAÇÃO DE UMA INSTÂNCIA DE DIÁLOGO INTERFEDERATIVA.

(...)

II – Definição de Medicamentos Não Incorporados

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

(...)

(RE 1366243, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024)"

(Grifei).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

16. Diante disso, aplica-se à hipótese o entendimento consubstanciado no Tema 500 do Supremo Tribunal Federal, verbi:

"O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

deverão necessariamente ser propostas em face da União." (grifei).

17. Extrai-se da referida tese que as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão incluir, necessariamente, a União no polo passivo.

18. Não se desconhece, por outro lado, que, apesar disso, muitas demandas continuaram tramitando neste Tribunal de Justiça Estadual.

19. Isso porque, embora os medicamentos à base de canabidiol não estejam registrados na Anvisa, sua importação foi excepcionalmente autorizada por esta Agência Reguladora através da RDC nº 335/2020, razão pela qual aplicou-se, nesses casos, a tese fixada no Tema 1.161 do STF, que assim prescreve:

"Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS"

20. Além disso, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe a Lei nº 10.201/2023, que instituiu a política estadual de fornecimento gratuito aos hipossuficientes de medicamentos formulados à base de Canabidiol (CBD), podendo ser associados, em caráter de excepcionalidade, com outros canabinoides.

21. Ocorre que, ainda que haja decisões em sentido diverso e previsão de fornecimento de medicamento à base de canabidiol pelo Estado, certo é que não houve determinação pelo STF de modificação da competência jurisdicional, a qual, segundo o Tema 500 da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

> *Repercussão Geral, julgado em 2019, é da Justiça Federal.*
>
> *22. Dessa forma, considerando que o medicamento objeto da ação originária não possui registro junto à Anvisa, tendo sido autorizada apenas sua importação em caráter excepcional, conclui-se pela incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da demanda.*
> *[...]"*

Alega, em síntese, o agravante que os medicamentos à base de canabidiol pleiteados possuem registro sanitário junto à ANVISA por força da RDC nº 598/2022, o que afastaria a aplicação do Tema Repetitivo 500 do STF. Subsidiariamente, sustenta que, ainda que se trate de mera autorização de importação, incidiria ao caso concreto o Tema 1.161 do STF, o qual não impõe a obrigatoriedade de litigar contra a União, preservando-se a responsabilidade solidária dos entes federativos. Argumenta, ainda, a inaplicabilidade do Tema 1.234 do STF ao caso concreto, uma vez que o custo anual do tratamento é de R$ 64.787,60,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

valor inferior ao limite objetivo de 210 salários-mínimos fixado pela Suprema Corte. Invoca a estabilização da competência nos termos do artigo 43 do CPC (*perpetuatio jurisdictionis*) e a modulação de efeitos temporal do Tema 1234, que veda a aplicação retroativa a processos em andamento com tutela antecipada já concedida. Sustenta, por fim, a ocorrência de risco concreto e iminente à vida da agravante, que possui 79 anos, quadro clínico grave, destacando que o deslocamento para a Justiça Federal implicará rediscussão de medidas e agravamento irreversível de sua saúde. Pede a reforma da decisão monocrática (TJe 077).

Sem contrarrazões dos recorridos.

O recurso digital veio concluso, sendo devolvido nesta data para inclusão na pauta da sessão virtual.

VOTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

Não assiste razão ao agravante. Vejamos os fundamentos:

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante em face do Município de Duque de Caxias, objetivando o fornecimento gratuito de insumos e medicamentos à base de canabidiol para tratamento de saúde.

Na petição inicial, narra a autora que é portadora de Diabetes Mellitus Insulino dependente de difícil controle, Neuropatia Diabética e Insuficiência Renal Crônica, enfrentando intensas dores e complicações que comprometem severamente sua qualidade de vida.

Sustenta que, diante da ineficácia dos tratamentos convencionais disponíveis, o seu médico prescreveu o tratamento especializado composto por produtos à base de canabidiol, além de insulinas e insumos para monitoramento glicêmico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

Aduz que o Município tem o dever constitucional de fornecer o tratamento pleiteado, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência.

O Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias deferiu a tutela antecipada pleiteada para determinar o fornecimento dos itens prescritos (PJe 241051985).

Sobreveio então a decisão do Juízo de primeiro grau que, após a contestação, declinou da competência para a Justiça Federal, com fundamento nos Temas 500 e 1234 do STF, por entender que o canabidiol não possui registro sanitário na ANVISA.

Irresignada com o declínio de competência, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pela decisão monocrática proferida pela relatora, que manteve a remessa dos autos à Justiça Federal.

Inconformada com o desprovimento monocrático, a agravante interpõe o presente agravo interno.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

Cinge-se a controvérsia a respeito da competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, à luz dos Temas 500 e 1.234 do STF.

De início, colaciona-se a tese fixada no **Tema 500** do Supremo Tribunal Federal (RE 657718), de relatoria do Min. Marco Aurélio:

> *"1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

> *do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4.* ***As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.****" (grifei)*

Observa-se que a aferição da existência de registro sanitário na ANVISA é determinante para que se analise o interesse da União, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (art. 109, I, CF).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o canabidiol possuiria registro sanitário por força da RDC nº 598/2022 da ANVISA, o que afastaria a incidência do Tema 500 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a própria ementa da Resolução da Diretoria Colegiada nº 598/2022, da ANVISA, demonstra que o ato normativo tem escopo restrito à atualização das listas de substâncias entorpecentes e psicotrópicas da Portaria

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

SVS/MS nº 344/1998, cuidando de mero controle de substâncias controladas e não de registro sanitário ordinário de medicamento:

> *"RESOLUÇÃO - RDC Nº 598, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022*
> *Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998."*

Com efeito, nos autos principais, o próprio agravante (autor) confessa que o produto é importado, que possui autorização excepcional individual da ANVISA, e que **se enquadra exatamente na exceção do Tema 500 do STF** para medicamentos não incorporados ao SUS.

Nas palavras do autor (PJe 265984630):

> *"1. No presente caso, os medicamentos prescritos não integram as listas padronizadas do Sistema Único de Saúde, **tratando-se de***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

> ***fármacos importados com autorização excepcional da ANVISA para uso individual***.
> *(...)*
> *8. Desse modo, o caso enquadra-se na hipótese de medicamento não incorporado ao SUS,* ***incidindo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 500****, que admite, em caráter excepcional, o fornecimento judicial de medicamento não incorporado, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos fixados pela Corte."*

Contudo, em sede recursal, o agravante inova ao tentar requalificar o medicamento como dotado de *"registro sanitário na ANVISA"*, defendendo a *"inaplicabilidade do Tema 500 do STF"*, com o claro objetivo de afastar a competência absoluta da Justiça Federal (TJe 080).

Cumpre destacar que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os produtos à base de canabidiol importados e desprovidos de registro

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

sanitário ordinário, a exemplo dos fitoterápicos da marca **Neurogan**, idênticos aos pleiteados nos presentes autos, não possuem o registro exigido pela ANVISA, atraindo a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.* ***FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. PRODUTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA.*** *INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO TEMA 500 DO STF. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Duque de*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

Caxias, visando ao fornecimento do fármaco importado ***Neurogan CBD Full Spectrum 12.000/60 ml*** *para paciente hipossuficiente diagnosticada com transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.0), após insucesso terapêutico com medicamentos fornecidos pelo SUS.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência jurisdicional para processar e julgar ação que objetiva o fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA e não incorporado às listas oficiais do SUS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***O medicamento pleiteado não integra as listas oficiais de dispensação do SUS, não foi avaliado pela CONITEC e não possui registro na ANVISA, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme fixado pelo STF no Tema 500 da repercussão geral.***

4. ***Reafirmado, no Tema 1234, que ações que visam ao fornecimento de***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

medicamentos sem registro na ANVISA devem ser obrigatoriamente propostas contra a União, afastando a competência da Justiça Estadual.

5. IV. DISPOSITIVO

5. Recurso não conhecido, por prejudicado, com declínio de competência para a Justiça Federal." (grifei)

Jurisprudência relevante citada: RE n.º 657.718/MG (Tema 500); RE n.º 1.165.959/SP (Tema 1161), RE n.º 1.366.243/SC (Tema 1234); STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209648 - SC

(0055780-46.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 09/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

"Agravo de Instrumento. Medicamentos. ***Canabidiol. Competência da Justiça Federal.*** *Remessa do presente recurso e dos autos originários à Justiça Federal. Declínio de competência.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

1. Por força do efeito expansivo objetivo externo dos recursos, reconhece-se que a Justiça Estadual não mais é competente para continuar a processar e julgar a ação de condenação em obrigação de dar coisa incerta do processo originário.

2. ***A jurisprudência consolidada do STJ, à luz do Tema 500 STF, entende que as ações, visando ao fornecimento de medicamentos não registrados na Anvisa devem ser propostas contra a União, atraindo, a competência da Justiça Federal para processá-las e ainda julgá-las, conforme referida jurisprudência.***

3. O Conflito de Competência 209648/SC, julgado pela 1ª. Seção do STJ aos 05.06.2025, ratificou esse entendimento.

4. ***É o caso dos autos, em que requereu a agravada os medicamentos Neurogan Óleo Full Spectrum CBD + CBG Balance Oil 2000mg/30 ml; Neurogan CBD Balm Full Spectrum - 4000mg/58,6g e Neurogan CBD Roll on Full Spectrum 60,1/ml, sem registro na Anvisa.***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

> *5. Assim, declara-se a incompetência da Justiça Estadual para julgar o presente recurso e para processar e julgar o processo originário e determina-se a remessa dos autos originários a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região. Determina-se, outrossim, a remessa do presente recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região." (grifei)*
>
> *(0057427-76.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 30/09/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

Destaca-se que o critério econômico fixado no **Tema 1234** do STF (RE 1.366.243), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, de 210 salários-mínimos para deslocamento de competência para Justiça Federal, aplica-se exclusivamente aos medicamentos que possuem registro na ANVISA, mas não são incorporados ao SUS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

Tratando-se, no caso em tela, de produto desprovido de registro, a controvérsia atrai diretamente a incidência do Tema 500 do STF, tornando totalmente irrelevante o valor financeiro do tratamento.

Também não há que se falar em invocação da solidariedade material para afastar a regra de competência.

Embora o paciente agravante possa, do ponto de vista obrigacional, exigir o tratamento de qualquer dos entes públicos, a fixação da competência da Justiça Federal decorre de comando constitucional e de tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, que impõe a presença da União nas demandas relativas a medicamentos sem registro.

Com efeito, o Tema 1.161 do STF (RE 1165959), de relatoria do Min. Marco Aurélio, invocado pelo apelante não derroga a regra de competência absoluta firmada no Tema 500, a qual impõe expressamente a litigância em face da União e a consequente remessa à Justiça Federal sempre que o medicamento carecer de registro na ANVISA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, não há qualquer violação ao princípio da perpetuação da jurisdição, pois o próprio art. 43 do CPC estatui ressalva expressa no sentido de que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito, salvo quando alterarem a competência absoluta.

Reconhecida a obrigatoriedade da participação da União, a competência para processar e julgar o feito desloca-se de forma absoluta para a Justiça Federal (art. 109, I, da CF), derrogando a escolha inicial do polo passivo feita pelo autor.

Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso e **CONFIRMA-SE** a decisão da relatora, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**

R E L A T O R A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ